

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 6787/2016 passa a vigorar acrescido do artigo 830-A:

Art. 830-A. Para trabalhadores com nível superior de escolaridade e que percebiam remuneração mensal superior a 5 salários mínimos no momento da extinção do contrato de trabalho, presumem-se válidas e correspondentes à realidade da relação de trabalho as estipulações constantes de contrato de trabalho escrito, que não podem ser afastadas por prova exclusivamente testemunhal.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que pretende ser modernizada pelo Projeto de Lei nº 6787/2016, aponta no Título X, Seção IX, onde está alocado o artigo 830, das provas utilizadas durante o processo judiciário trabalhista.

O art. 830 aponta que: “O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

A presente Emenda Aditiva vem conferir uma nova estrutura a ser adotada sobre as provas utilizadas durante o processo trabalhista. Nos casos de trabalhadores que possuam nível superior de escolaridade e que tenham remuneração mensal superior a 5 salários mínimos no momento da extinção do contrato de trabalho, serão presumidas válidas as estipulações firmadas em

contrato de trabalho escrito, que não podem deixar de ter validade durante a análise do processo por utilização de prova testemunhal.

Isso ocorre pelo motivo de se considerar a inexistência da condição de hipossuficiência aos trabalhadores com alto grau de instrução e elevado nível de renda, que, de forma livre e consciente, exercem seus atos de vontade nas relações de trabalho ao assinar o contrato com seus empregadores.

Os reclamantes com remuneração mensal superior a 5 salários mínimos consistem em pessoas com plena capacidade de interpretação e avaliação do contrato em questão, realizando sua clara análise. Conhecem seus direitos e possuem completo discernimento sobre os termos contidos em um contrato de trabalho. Não há, nestes casos, a premissa de vulnerabilidade e de hipossuficiência. Portanto, os documentos formalizados nesta relação de emprego possuem valor probante robusto na seara processual trabalhista.

Deputado RICARDO IZAR